

Deliberação

ERC/2021/299 (Parecer Leg)

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.º (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

Lisboa 20 de outubro de 2021



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/299 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.º (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 12/SD/DJ/2021, sobre a Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.º (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Remeta-se o mencionado Parecer ao Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva João Pedro Figueiredo



PARECER N.º 12/SD/DJ/2021

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.º (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

PARECER

- 1. Em 13 de outubro de 2021 o Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República enviou à ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.º (GOV), que transpõe a Diretiva (EU) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹.
- 2. A referida proposta de lei pretende alterar a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que aprovou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que estabelece a proteção jurídica para as bases de dados.
- **3.** Assim, a referida proposta de lei versa sobre direitos de autor e direitos conexos, matéria que não integra o leque de atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como resulta do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC.
- **4.** Contudo, uma vez que a presente diretiva cria um direito conexo novo, o direito dos editores de imprensa, os quais estão sujeitos à jurisdição da ERC, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, cumpre fazer alguns comentários sobre quatro preceitos em particular, os novos artigos 176.º, 183.º, 188.º-A e 188.º-B do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

_

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- 5. Antes de mais, cumpre saudar a criação de um direito conexo dos editores de publicações de imprensa. Espera-se assim que os detentores de publicações periódicas possam ser remunerados pela utilização dos seus conteúdos por outras plataformas, designadamente motores de pesquisa e redes sociais. É particularmente importante que este direito tenha sido criado a nível europeu, para assim fortalecer a posição dos órgãos de comunicação social face às referidas plataformas, muitas vezes detidas por grandes multinacionais.
- 6. A alínea a) do n.º 11 do artigo 176.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na proposta de lei em apreço estabelece que se designa "«publicação de imprensa» a uma coleção composta, principalmente, por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode, igualmente, incluir outras obras ou outro material protegido, desde que cumulativamente: (i) constitua uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico; (ii) tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas, (iii) seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços; (iv) não sejam publicações periódicas com fins científicos ou académicos, onde se incluem designadamente as revistas científicas".
- 7. Este preceito segue muito de perto a versão portuguesa do n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva (EU) 2019/790, a qual se considera não ser de leitura muito acessível, reconhecendo-se, no entanto, que até é bastante fiel à versão inglesa.
- 8. Assim, fazem-se algumas sugestões de pormenor, que ficarão ao critério do legislador. A primeira proposta seria alterar "uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título" para "uma parte autónoma duma publicação periódica ou de um sítio eletrónico que seja regularmente atualizado, editada (o) sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de informação geral ou específica", para clarificar que se pretende abranger quer as publicações impressas



- quer os sítios online informativos, e para utilizar a terminologia do artigo 13.º da Lei de Imprensa².
- 9. A segunda sugestão seria alterar "tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas" para "tenha por objetivo fornecer ao público em geral conteúdos de natureza informativa, relacionados com a atualidade noticiosa ou outros temas", uma vez que se receia que a expressão "informações relacionadas com notícias ou outros temas" seja demasiado genérica.
- 10. Em terceiro lugar, propõe-se a modificação de "seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços" por "seja publicada em qualquer suporte, sob a iniciativa, a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços", já que se considera que a palavra "any" na versão inglesa da Diretiva (is published in any media) quer abranger todos os conteúdos informativos em causa, independentemente do suporte (papel, internet, televisão, rádio) que utilizem.
- 11. O mesmo n.º 11 do artigo 176.º inclui outra alínea a), que se presume ser alínea b), que estabelece que um «editor de imprensa» é a pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços como os editores de notícias e as agências noticiosas". Quanto a este preceito, a questão que se pode colocar relaciona-se com as agências noticiosas. Sem pôr em causa que as agências noticiosas produzem conteúdos informativos, que devem ser protegidos como os conteúdos dos outros órgãos de comunicação social, e por isso, devem ser consideradas "editor de imprensa" para efeitos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, pode ser problemático afirmar que as agências noticiosas editam uma "publicação de imprensa" porque o seu modelo de negócio não é esse. Geralmente, as agências noticiosas produzem conteúdos jornalísticos isolados que são posteriormente vendidos em pacotes temáticos para empresas ou para o Estado, ou em pacotes informativos

-

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.



para outros órgãos de comunicação social, os quais trabalham esses conteúdos e, aí sim, os incluem numa "publicação de imprensa", considerada como coleção de artigos editados sob o mesmo título.

- **12.** O artigo 183.º, n.º 6, determina que os direitos conexos dos editores de imprensa caducam dois anos após a primeira publicação em publicação de imprensa, o que segue o disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva (EU) 2019/790.
- 13. Finalmente, os artigos 188.º-A e 188.º-B a serem aditados ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, regulam a proteção das publicações de imprensa em linha e a remuneração pela sua utilização. A este respeito, saliente-se que os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 188.º-B salvaguardam os direitos de autor dos jornalistas previstos nos artigos 7.º-A e 7.º-B do Estatuto do Jornalista³. De resto, os critérios nele enunciados para o cálculo das remunerações (a) investimentos em recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros na produção dos conteúdos, b) benefício económico obtido pelos serviços de sociedade de informação com a utilização dos conteúdos e c) o prejuízo económico sofrido pelo editor de imprensa devido à reutilização dos conteúdos pelos serviços de sociedade de informação) parecem ser adequados.

³ Aprovados pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.